



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



Processo de Licitação Nº. 1210/2014

Concorrência Pública Nº. 005/2014

Ref.: Contratação de empresa especializada para execução de obra **de engenharia do sistema de esgotamento sanitário** (Construção de redes de coletoras tronco, implantação de interceptores, estação elevatória de esgotos e estação de tratamento de esgoto) no município de Cambuí - MG, através de execução indireta no regime de empreitada por **preço unitário**, em conformidade com o memorial básico e descritivo e planilha, fornecidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Impugnante:

Construtora IR Paulo Simoni Ltda.

TD Construções, redes e instalações de Gás Ltda.

## ***Vistos etc.,***

Resumidamente as empresas Construtora IR Paulo Simoni Ltda. e TD Construções, redes e instalações de Gás Ltda. pedem a alteração do edital, por entender que é descabida, a exigência de atestado de capacidade técnico operacional constante no item 6.1.18 do edital.

## ***Pede ao final sua peça:***

“Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: - determinar a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da Lei nº. 8.666/93.

## ***Preliminarmente:***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei Federal Nº 8.666/93.

## **Mérito**

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pelo Procurador Municipal desta Prefeitura, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Para demonstrar que a Prefeitura de Cambuí adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva as respostas para cada ponto impugnado do edital.

O grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório desta Concorrência é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

A exigência da comprovação de quantidade em um único atestado na forma prevista no edital está abaixo às quantidades de serviços a serem executadas na vigência do contrato.

Os quantitativos definidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.1.18 do edital representam aproximadamente 50% das quantidades a serem executadas pela futura contratada.

Além disso, a Prefeitura de Cambuí está exigindo o mínimo de experiência das empresas, visto que poderia exigir a comprovação de outros serviços relacionados ao objeto da licitação. E agindo com razoabilidade, está somente exigindo no edital os itens de maior relevância, por considerá-los de extrema importância técnica, em razão de toda sistemática operacional a ser adotada na execução dos serviços no decorrer da vigência do contrato.

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da seguinte forma:



## *“SÚMULA Nº 263/2011*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

A administração não está exigindo a comprovação de quantidades que sejam desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas exigências de qualificação técnica de acordo com as características técnicas e quantitativas do conjunto de atividades a serem realizadas pela vencedora da licitação.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



*“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.*

Além disso, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços à serem prestados com características compatíveis com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento referente ao princípio da competitividade:

*“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2013/2016



*o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”*

A presente impugnação foi apreciada pelo assessor técnico, e após minuciosa análise emitiu justificativa técnica quanto à necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnico operacional, o qual se encontra anexo a presente decisão.

## **Conclusão**

Pelo exposto, deliberamos por conhecer das impugnações, mas, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o edital da Concorrência Pública Nº. 005/2014.

Cambuí/MG, 04 de novembro de 2014.

Antonio Carlos Barbosa

Presidente da CPL